



Número: **1008446-40.2020.4.01.3902**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Santarém-PA**

Última distribuição : **10/12/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Nulidade de ato administrativo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (IMPETRANTE)			
FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO FUNAI (IMPETRADO)			
PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI (IMPETRADO)			
Diretor de Proteção Territorial da FUNAI (IMPETRADO)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
41635 4850	19/01/2021 16:22	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária de Santarém-PA
1ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Santarém-PA

PROCESSO: 1008446-40.2020.4.01.3902
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
POLO ATIVO: Ministério Público Federal (Procuradoria)
POLO PASSIVO: FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO FUNAI e outros

decisão

1. Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra suposto ato ilegal atribuído ao PRESIDENTE e ao DIRETOR DE PROTEÇÃO TERRITORIAL DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO- FUNAI, objetivando, liminarmente, “1) *“no prazo de 3 (três) dias, disponibilize acesso integral, externo e por prazo indeterminado, a todos os procedimentos administrativos de demarcação de terra indígena que se mostrem necessário à atuação do Ministério Público Federal em Santarém, especialmente os seguintes: 08620.064329/2013-36 - Terra Indígena Cobra Grande; 08620.000294/2010-64 - Terra Indígena Maró; 08620.014358/2018-61; 08620.001085/2019-76; 08620.001081/2019-98; 08620.001083/2019-87; 08620.001086/2019-11; 08620.001092/2019-78; 08620.001094/2019-67; 08620.001097/2019-09; 08620.001099/2019-90; 08620.001589/2019-96”*; e 2) *abstenha-se de voltar a denegar ou obstaculizar o acesso do Ministério Público Federal, no exercício da prerrogativa de requisição do art. 8º, II, da LC 75/1993, a informações e documentos, incluídos procedimentos administrativos, referentes às atividades da Diretoria de Proteção Territorial, haja vista a competência do art. 165, VIII, do Regimento Interno da Funai (Portaria Nº 666/PRES, de 17 de julho de 2017)”* (sic).

A parte impetrante esteia sua pretensão sobre o seguinte arcabouço fático (sic):

“Foi instaurado no 1º Ofício da Procuradoria da República em Santarém/PA, a Notícia de Fato nº 1.23.002.000160/2020-31, posteriormente convertida em Inquérito Civil, visando apurar possível mora da Fundação Nacional do Índio



em demarcar área de ocupação tradicional indígena no interior da Reserva Extrativista Tapajós-Arapiuns. A instauração do procedimento se deu a partir de representação das comunidades indígenas situadas no interior da RESEX, que reuniram-se na sede da PRM/Santarém, em 05 de março de 2020, com o propósito de discutir pautas relacionadas ao reconhecimento e garantia de direitos dos povos indígenas que ocupam tradicionalmente as cerca de cinquenta aldeias localizadas naquela Reserva Extrativista (memória de reunião em anexo). Assim, visando a instruir o procedimento, fez-se necessário expedir ofícios à Fundação Nacional do Índio, conforme segue: Ofício PRM/STM/GAB1/118/2020, encaminhado em 24 de março de 2020 ao Presidente da FUNAI:

(...)

Em resposta, o Presidente da Funai informou que “[...] após análise da Diretoria de Proteção Territorial, verificou-se que no interior da referida reserva não constam área declarada por Portaria como terra indígena, observando-se apenas, após consulta ao banco de dados desta Fundação, registro de área delimitada como terra indígena Maró, que não se encontra no interior dessa área, mas apenas confina com esta reserva extrativista.”. Entretanto, conforme o teor do ofício expedido, em momento algum fez menção a requisição de informação sobre “área declarada por Portaria como terra indígena”. Posteriormente, expediu-se o Ofício PRM/STM/GAB1/224/2020, encaminhado em 28/05/2020 ao então Diretor de Proteção Territorial da FUNAI, Sr. Alexandre Silveira de Oliveira:

(...)

Houve recusa explícita por parte do gestor da FUNAI, nos seguintes termos: 2. Em razão da sensibilidade e importância do tema, tendo em vista tratarem-se de processos restritos, os quais encontram-se inconclusos, logo o acesso à documentação solicitada não se faz possível no momento; 3. Os documentos serão disponibilizados à medida que as informações forem devidamente processadas e consolidadas, a fim de evitar disponibilização de informações incompletas, potencialmente incorretas ou que frustrem a finalidade do ato administrativo; (OFÍCIO Nº 611/2020/DPT/FUNAI, PRM-STM-PA- 00006140/2020).

Por fim, a última recusa se deu no bojo do Procedimento Administrativo nº 1.23.002.000412/2018-15, que visa acompanhar o procedimento administrativo de demarcação da Terra Indígena Maró. Requisitou-se ao Presidente da Funai e Diretor de Proteção Territorial acesso externo integral a processos administrativos: “Cumprimentando-o(a), no interesse do procedimento epigrafado, requisito a V.Sa. acesso externo integral aos processos administrativos abaixo listados, sem limite de prazo, a ser concedido aos endereços eletrônicos gustavoalcantara@mpf.mp.br e rodrigomagalhaes@mpf.mp.br: Terra Indígena Cobra Grande (08620.064329/2013-36); Terra Indígena Maró (08620.000294/2010-64); Terra Indígena Sawré Muiybu (08620.056543/2013-19); 08620.014358/2018-



61; 08620.001085/2019-76; 08620.001081/2019-98; 08620.001083/2019-87; 08620.001086/2019-11; 08620.001092/2019-78; 08620.001094/2019-67; 08620.001097/2019-09; 08620.001099/2019-90; 08620.001589/2019-96;” (Ofício nº 368/2020/GAB1/PRM/STM, 20 de agosto de 2020)”

Autos conclusos.

É o relatório.

2. fundamento

Pedido semelhante já foi ajuizado na Seção Judiciária de Roraima, de cujo processo colho e adoto as razões de decidir.

2.1) VIABILIDADE DA AÇÃO MANDAMENTAL

A teor do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Ao passo que o *habeas data* se destina a assegurar a retificação de dados ou mesmo o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante (art. 5º, LXXII, CRFB/88), tem-se admitido a utilização do mandado de segurança para prevenir ou reprimir ilegalidade ou abuso de poder atentatórios contra o “direito geral de informação” (FERNANDES, Bernardo Gonçalves. *Curso de direito constitucional*. 12.ed. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 718).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal possui históricos precedentes nesse sentido:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR. CÓPIA DE PROCESSOS E DOS ÁUDIOS DE SESSÕES. FONTE HISTÓRICA PARA OBRA LITERÁRIA. ÂMBITO DE PROTEÇÃO DO DIREITO À INFORMAÇÃO (ART. 5º, XIV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL).

1. Não se cogita da violação de direitos previstos no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 7º, XIII, XIV e XV da L. 8.906/96), uma vez que os impetrantes não requisitaram acesso às fontes documentais e fonográficas no exercício da função advocatícia, mas como pesquisadores.

2. A publicidade e o direito à informação não podem ser restringidos com base em atos de natureza discricionária, salvo quando justificados, em casos excepcionais, para a defesa da honra, da imagem e da intimidade de terceiros ou quando a medida for essencial para a proteção do interesse público.



3. A coleta de dados históricos a partir de documentos públicos e registros fonográficos, mesmo que para fins particulares, constitui-se em motivação legítima a garantir o acesso a tais informações.

4. No caso, tratava-se da busca por fontes a subsidiar elaboração de livro (em homenagem a advogados defensores de acusados de crimes políticos durante determinada época) a partir dos registros documentais e fonográficos de sessões de julgamento público.

5. Não configuração de situação excepcional a limitar a incidência da publicidade dos documentos públicos (arts. 23 e 24 da L. 8.159/91) e do direito à informação. Recurso ordinário provido.

(RMS 23036/RJ, 2ª Turma, Rel. Maurício Corrêa, Rel. p/ Acórdão Nelson Jobim, julgado em 28/03/2006 – grifei)

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO QUE INDEFERE ACESSO A DOCUMENTOS RELATIVOS AO PAGAMENTO DE VERBAS PÚBLICAS. INOCORRÊNCIA DE SIGILO. CONCESSÃO DA ORDEM.

1. A regra geral num Estado Republicano é a da total transparência no acesso a documentos públicos, sendo o sigilo a exceção. Conclusão que se extrai diretamente do texto constitucional (arts. 1º, caput e parágrafo único; 5º, XXXIII; 37, caput e § 3º, II; e 216, § 2º), bem como da Lei nº 12.527/2011, art. 3º, I.

2. As verbas indenizatórias para exercício da atividade parlamentar têm natureza pública, não havendo razões de segurança ou de intimidade que justifiquem genericamente seu caráter sigiloso.

3. Ordem concedida.

(MS 28178/DF, Pleno, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 04/03/2015)

Esse o quadro, considerada a teoria da asserção e que o impetrante afirma a recalcitrância de órgão público em atender à requisição emanada do Ministério Público Federal, **conheço** da presente ação mandamental.

2.2) ANÁLISE LIMINAR DO MANDADO DE SEGURANÇA

O art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009 dispõe que o juiz, ao despachar a inicial, determinará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.



Na esteira de pacífico entendimento jurisprudencial, o "*deferimento de pedido liminar, em sede de mandado de segurança, reclama a demonstração do periculum in mora, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional no sentido de evitar que quando do provimento final não tenha mais eficácia o pleito deduzido em juízo, bem como, a caracterização do fumus boni iuris, ou seja, que haja plausibilidade do direito alegado que se consubstancie no direito líquido e certo, comprovado de plano, que fundamenta o writ*" (MS 21.592/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 09/12/2015).

A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça tem enfatizado que, "[N]o âmbito do remédio mandamental, a concessão de liminar exsurge condicionada à satisfação, cumulativa e simultânea, dos requisitos indicados no art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, a saber, o fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia da medida, acaso deferida apenas ao final da demanda (*periculum in mora*). Nessa mesma linha de compreensão, CASSIO SCARPINELLA BUENO assinala que "ambos os pressupostos devem coexistir, isto é, mostrar a sua presença concomitante, sob pena de o pedido de medida liminar ser indeferido" (A nova lei do mandado de segurança. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 64)" (AgInt no MS 22.665/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 12/06/2019 – grifei).

2.3) CASO CONCRETO

Não sendo o caso de nenhuma das hipóteses interditadas pelo art. 7º, §2º, Lei n.º 12.016/2009 - compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza -, passo à análise dos requisitos legais.

2.3.1) FUNDAMENTO RELEVANTE

Da leitura da inicial, depreende-se que o fundamento relevante estaria presente na medida em que "*direito fundamental de acesso à informação, concretizando as disposições dos arts. 5º, XXXIII, 37, §3º, II, e 216, §2º, da Constituição Federal, referentes a direitos fundamentais do cidadão frente o Estado*".

A teor do art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal, todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Qualificada doutrina tem salientado, a propósito desse dispositivo, que

"[O] sigilo, contudo, é regime excepcional para o Estado, devendo ser invocado apenas nas hipóteses constitucionalmente aventadas. Todo e qualquer ato contrário à transparência, que não se insira em hipótese



constitucionalmente tutelada, deve ser catalogado como uma ‘ocultação ilegítima’, que apenas contribui para a opacidade da Administração Pública [...] É preciso louvar o texto da Constituição de 1988 no que despojou das insuportáveis teses de uma ‘razão de Estado’ pura. Pela nova Constituição fica determinado que apenas a segurança do Estado atrelada diretamente à segurança da sociedade é que pode justificar validamente a imposição do sigilo e a quebra do dever geral de informar. Ademais, não há, perante a Constituição, nenhuma categoria de atos ou atividades que tenham sido consideradas de sigilo permanente, já previamente estabelecido. Fica certo que este regime surgirá em virtude de determinadas circunstâncias fáticas ligadas à segurança da sociedade e do Estado, como última e única alternativa. Esta a adequada compreensão do termo de ‘imprescindível’. O sigilo, pois, não é uma opção livre do administrador público ou do agente político” (TAVARES, André Ramos. Dever de transparência. In: CANTILHO, J.J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang et al (coords.). Comentários à Constituição do Brasil. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 377 – grifei).

O magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal também tem assinalado, por diversificadas oportunidades, “[A] prevalência do princípio da publicidade administrativa”, que “outra coisa não é senão um dos mais altaneiros modos de concretizar a República enquanto forma de governo. Se, por um lado, há um necessário modo republicano de administrar o Estado brasileiro, de outra parte é a cidadania mesma que tem o direito de ver o seu Estado republicanamente administrado. O “como” se administra a coisa pública a preponderar sobre o “quem” administra – falaria Norberto Bobbio -, e o fato é que esse modo público de gerir a máquina estatal é elemento conceitual da nossa República. O olho e a pálpebra da nossa fisionomia constitucional republicana” (SS 3902 AgR-segundo, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, julgado em 09/06/2011 - grifei).

Em decisão que adquiriu merecida celebridade em 2020, o eminente Min. CELSO DE MELLO articulou relevantes considerações a propósito da matéria:

“Daí a lição magistral de NORBERTO BOBBIO sobre o tema (“O Futuro da Democracia”, 1986, Paz e Terra), que assinala – com especial ênfase – não haver, nos modelos políticos que consagram a democracia, espaço possível reservado ao mistério.

Esse magistério de NORBERTO BOBBIO tem orientado os sucessivos julgados que venho proferindo no Supremo Tribunal Federal (Inq 4.827/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), pois há que se ter presente que o novo estatuto político brasileiro – que rejeita o poder que oculta e que não tolera o poder que se oculta – consagrou a publicidade dos atos e das atividades estatais como valor constitucional a ser observado (RTJ 139/712-732, Red. p/ o acórdão Min. CELSO DE MELLO), inscrevendo-a, em face de sua alta significação, na própria declaração de direitos e garantias fundamentais reconhecidos e assegurados pela Constituição da República aos cidadãos em geral.



Na realidade, os estatutos do poder, em uma República fundada em bases democráticas, não podem privilegiar o mistério, porque a supressão do regime visível de governo – que tem na transparência a condição de legitimidade de seus próprios atos e resoluções – sempre coincide com os tempos sombrios em que declinam as liberdades e transgridem-se os direitos fundamentais dos cidadãos.

[...]

Ao dessacralizar o mistério e o segredo, a Assembleia Constituinte restaurou velho dogma republicano e expôs o Estado, em plenitude, ao princípio democrático da publicidade, convertido, em sua expressão concreta, em fator de legitimação das decisões, das práticas e dos atos governamentais, tornando possível a caracterização da ordem democrática como um regime do poder visível, ou, na lição expressiva de BOBBIO (“op. cit.”, p. 86), como “um modelo ideal do governo público em público”. (Excerto da decisão monocrática proferida no Inq 4831/DF, julgado em 22/05/2020 – grifei)

Nos domínios infraconstitucionais, a matéria vem regulamentada, entre outros, pelo art. 23 da Lei n.º 12.527/2011, segundo o qual são consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

I - pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional;

II - prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País, ou as que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais;

III - pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;

IV - oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do País;

V - prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicos das Forças Armadas;

VI - prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional;

VII - pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares; ou

VIII - comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.



Embora haja discussão acerca da ampla e irrestrita eficácia jurídica ao poder requisitório do Ministério Público do art. 129, VI, da Constituição Federal e do art. 8º, II, da Lei Complementar n.º 75/1993, a ordem jurídica confere explicitamente poderes amplos de investigação ao Ministério Público em se tratando de requisição de informações e documentos para instruir procedimento administrativo instaurado em defesa de causas públicas relevantes, como é o caso da problemática das demarcações das terras indígenas. Nos termos já definidos pelo próprio Supremo Tribunal Federal, segundo o qual:

“(...) 3. O direito à informação, a busca pelo conhecimento da verdade sobre sua história, sobre os fatos ocorridos em período grave contrário à democracia, integra o patrimônio jurídico de todo cidadão, constituindo dever do Estado assegurar os meios para o seu exercício. 4. A autoridade reclamada deve permitir o acesso do Reclamante aos documentos descritos no requerimento administrativo objeto da impetração, ressalvados apenas aqueles indispensáveis à defesa da intimidade e aqueles cujo sigilo se imponha para proteção da sociedade e do Estado, o que há de ser motivado de forma explícita e pormenorizada pelo Reclamado, a fim de sujeitar a alegação ao controle judicial” (Rcl 11949/RJ, Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 16/03/2017 – grifei)

Noutras palavras, ao Ministério Público Federal ainda que não se reconheça a prerrogativa plenipotenciária de requisição documental perante a Administração Pública, por outro lado deve-se reconhecer que o MP pode valer-se, quando e se o caso, dos instrumentos judiciais cabíveis por meio a submeter, ao crivo do Poder Judiciário, o merecimento, ou não, das justificativas concretamente apresentadas pelo ente público tido in submisso.

Postas essas considerações, analiso a justificativa apresentada pela autoridade impetrada, citada pelo próprio Impetrante na exordial:

“[...] após análise da Diretoria de Proteção Territorial, verificou-se que no interior da referida reserva não constam área declarada por Portaria como terra indígena, observando-se apenas, após consulta ao banco de dados desta Fundação, registro de área delimitada como terra indígena Maró, que não se encontra no interior dessa área, mas apenas confina com esta reserva extrativista.”

“(...) 2. Em razão da sensibilidade e importância do tema, tendo em vista tratem-se de processos restritos, os quais encontram-se inconclusos, logo o acesso à documentação solicitada não se faz possível no momento; 3. Os documentos serão disponibilizados à medida que as informações forem devidamente processadas e consolidadas, a fim de evitar disponibilização de informações incompletas, potencialmente incorretas ou que frustrem a finalidade do ato administrativo;”

“os processos das reivindicações requisitadas tem (sic) nível de acesso restrito, tendo em vista que contém (sic) documentos de cunho preparatórios, cuja publicização é resguardada pelo Art. 20 do Decreto nº 7.724/2012”.



Além desses trechos, o MPF também colacionou parte da Nota Jurídica n. 00015/2020/PFE-TO/PFEFUNAI- TO/PGF/AGU, a qual, por sua vez, se subsidia no DESPACHO n. 00530/2019/COAF/PFE/PFE-FUNAI/PGF/AGU, que segundo o próprio *parquet*, ancora as justificativas das autoridades impetradas para recusar a publicização dos procedimentos demarcatórios:

“O amplo poder do Ministério Público Federal de requisitar informações encontra-se disciplinado na Lei 7.347/1985: (...) Como se percebe da norma citada, o poder de requisição do Parquet esbarra apenas nos sigilos legais, que somente poderão ser acessados mediante determinação judicial. A Lei de Acesso à Informação, embora tenha sido criada primordialmente para disciplinar o acesso à informação à sociedade civil, por regulamentar o §2º do art. 216 da Constituição, suas definições e conceitos podem ser estendidas para todo tipo de divulgação de dados, inclusive com relação às requisições do Ministério Público Federal, já que se refere a sujeitos indeterminados. (...) Neste sentido, a LAI estabelece em seu artigo 7º, §3º, que "o direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo". De acordo com a publicação do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União, os documentos preparatórios não devem ser divulgados quando suas informações foram incompletas, potencialmente incorretas ou frustrem a finalidade do ato administrativo. Documento preparatório, nos termos do parágrafo 3º do art. 7º da LAI, é aquele documento que serve para fundamentar tomada de decisão. A LAI não proíbe a entrega de tais documentos, mas garante o seu acesso após a edição do ato relativo à tomada de decisão que os usou como fundamento. Entende-se, portanto, haver relativa discricionariedade da Administração ao conceder acesso a tais documentos antes que o processo de tomada de decisão seja concluído.

“(...) a) Tratando-se de documento preparatório, na esteira de entendimento do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União, os documentos preparatórios não devem ser divulgados quando suas informações foram incompletas, potencialmente incorretas ou frustrem a finalidade do ato administrativo. Ora, o procedimento demarcatório finda com a decisão do Presidente da República, de modo que, até sua decisão, tudo lhe subsidia como documento preparatório (art. 7º, §3º, Lei 12.527/2011); b) O poder de requisição do Ministério Público deve ser interpretado em consonância com o ordenamento jurídico, de modo que as requisições constantes da Lei 7.347/85 e da Lei Complementar 75/93 não se interpretam de forma desconexas das demais leis do país, neste caso, a Lei 12.527/2011.

Em conclusão à resposta ao MPF, as autoridades impetradas asseveraram que o “acesso à documentação sobre as reivindicações fundiárias em questão não se faz possível no momento, tendo em vista que a divulgação indevida de documentos e/ou peças técnicas preliminares não aprovadas pelas instâncias competentes pode vir a prejudicar o procedimento administrativo, a ser instaurado oportunamente”.

Não se desconhece o teor do art. 7º, § 3º, Lei n.º 12.527/2011, de certa forma



reprimado pelo art. 20 do Decreto n.º 7.724/2012, segundo o qual o direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo.

Entretanto, a fundamentação da autoridade impetrada, tomada em sua rigorosa literalidade, condicionaria o exercício da prerrogativa constitucional do Ministério Público Federal no que tange à tutela judicial indigenista (art. 129, V, CRFB/88) ao notório descumprimento dos prazos estabelecidos no art. 67 do ADCT da Constituição Federal e no Decreto n.º 1.775/1996, na exata medida em que, somente quando publicado o ato demarcatório final, se franquearia o controle jurisdicional sobre a demorada sucessão de atos que nele redundam.

Não se trata de subtrair eficácia do art. 20 do Decreto n.º 7.724/2012 no ordenamento pátrio; ao contrário, o seu parágrafo único bem demonstra a relevância jurídica de que se reveste a norma em situações bastante específicas, a exemplo de políticas de natureza fiscal, tributária e regulatória, cuja exposição serôdia ao conhecimento público implicaria, fora de qualquer dúvida, risco acentuado de malogro da iniciativa governamental.

O caso destes autos mais se aproxima de uma necessidade pontual e bem delimitada - caracteres garantidos pelos termos em que vazada a petição mandamental - em que ao Ministério Público Federal se deve assegurar o conhecimento necessário e suficiente ao desempenho de sua missão constitucional de tutela indigenista, já que a autoridade pública não indicou, concretamente, a incidência à espécie de alguma das hipóteses estampadas no art. 23 da Lei n.º 12.527/2011.

Com efeito, à luz dessas considerações, a tese jurídica esposada pela impetrante vem ornada com a aura da probabilidade jurídica, sendo necessário, na sequência, analisar-se o segundo requisito legal.

2.3.2) RISCO DE INEFICÁCIA

Negar ao Ministério Público o exercício do direito ao acesso a documentos com vistas ao desempenho de sua missão constitucional de tutela indigenista, não se mostrando manifesta nenhuma peculiaridade a ensejar a proibição de disponibilização dos documentos requisitados, vulnera sensivelmente a atuação do MPF nessa questão.

Com efeito, mostra-se verossímil a tese do Ministério Público Federal a propósito da latência de tensão fundiária na região, corroborando o risco de ineficácia da medida, caso deferida apenas ao fim do processo.

Ante o exposto, preenchidos ambos os requisitos estampados no art. 7º, III, da Lei n.º 12.106/2009, a concessão da liminar pleiteada é medida que se impõe.



3. Dispositivo

Ante o exposto,

À vista do preenchimento cumulado dos requisitos estampados no art. 7º, III, da Lei n.º 12.106/2009, DEFIRO a liminar pleiteada a fim de DETERMINAR ao Presidente e ao Diretor de Proteção Territorial da Fundação Nacional do Índio que a) , no prazo de 05 (cinco) dias, disponibilize ao impetrante acesso integral, pelo meio de remessa mais célere, e por prazo indeterminado, a todos os procedimentos administrativos de demarcação de terra indígena que se mostrem necessário à atuação do Ministério Público Federal em Santarém, especialmente os seguintes: 08620.064329/2013-36 - Terra Indígena Cobra Grande; 08620.000294/2010-64 - Terra Indígena Maró; 08620.014358/2018-61; 08620.001085/2019-76; 08620.001081/2019-98; 08620.001083/2019-87; 08620.001086/2019-11; 08620.001092/2019-78; 08620.001094/2019-67; 08620.001097/2019-09; 08620.001099/2019-90; 08620.001589/2019-96. b) abstenha-se de voltar a denegar ou obstaculizar o acesso do Ministério Público Federal, no exercício da prerrogativa de requisição do art. 8º, II, da LC 75/1993, a informações e documentos, incluídos procedimentos administrativos, referentes às atividades da Diretoria de Proteção Territorial, haja vista a competência do art. 165, VIII, do Regimento Interno da Funai (Portaria Nº 666/PRES, de 17 de julho de 2017).

INTIME-SE o impetrante para que, de posse desta decisão judicial, possa envidar as medidas que reputar cabíveis ao seu mais célere cumprimento.

NOTIFIQUE-SE a autoridade apontada como coatora para que:

a) promova o imediato cumprimento da liminar deferida, comprovando a medida nestes autos no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sob pena de responsabilização cível e criminal, além da incidência de multa pessoal por dia de descumprimento;

b) no prazo de 10 (dez) dias, preste as respectivas informações (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009).

CIENTIFIQUE-SE a FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009);

Findo o prazo do item "b", dispensada a prolação de parecer por quem é parte do processo (art. 12 da Lei nº 12.016/2009), retornem-me estes autos conclusos para sentença.

CUMPRA-SE.

SANTARÉM, data e assinatura eletrônica no rodapé.

FELIPE GONTIJO LOPES

Juiz Federal da 1ª Vara

